



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.531 - RJ (2013/0150388-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADOS : CLEBER RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela inviabilidade da inversão do ônus da prova. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.531 - RJ (2013/0150388-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SIOMARA REGINA DRAGONI contra decisão de fls. 2.345/2.358, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a análise dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A discussão a respeito da responsabilidade pelo ônus da prova no presente caso remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 73.615/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 19/10/2012)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte a quo assentou, com base na situação fática do caso, que a agravante não logrou demonstrar o débito alegado, e que lhe incumbiria o ônus da prova. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 238.395/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - Consoante entendimento desta Corte Superior, havendo demissão de servidor público, a ação de reintegração no cargo prescreve em cinco anos, a contar do ato demissório.

(...)

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1171197/PI, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe 04/11/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 5/2013, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.**

P. e l.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete 7 da Súmula do STJ. Afirma que "o que se discute é questão de direito, divergência de teses, de entendimento, não há nenhuma questão fática a ser reexaminada" (fl. 2.349), insistindo na violação do art. 6º, VIII, do CDC ao não se permitir a inversão do ônus da prova.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.531 - RJ (2013/0150388-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu inviável a produção de "prova de fato negativo (a inexistência de contrato em favor dos cedentes)" (fl. 2.225).

Ressalte-se, em relação à possibilidade de inversão do ônus probatório, que esta Corte tem entendimento pacífico de que o vínculo societário existente entre as partes não descaracteriza a relação de consumo, sendo-lhe aplicável, portanto, as regras do CDC. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.

(...)

- Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.

- Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 600.784/RS, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 16.6.05)

A revisão do julgado proferido pela origem, a fim de verificar se presentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não, os requisitos necessários à inversão da prova, fica, todavia, obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0150388-0

**AgRg no
AREsp 347.531 / RJ**

Números Origem: 20070012311896 201324553264

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
CLEBER RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
CLEBER RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.